



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP:

86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$13.894.763,36

Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA

Réu(s): • ESTE JUÍZO

DECISÃO

Vistos

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **Caseirinho Alimentos Ltda.**, o qual encontra-se instruído com documentos juntados nos seqs. 1.2/1.31. Requer, em tutela de urgência antecipada, a determinação para que uma das credoras se abstenha de promover apontamentos nos órgãos restritivos de crédito em relação ou promova a suspensão de eventuais registros/anotações já levadas a efeito.

Decido

A Lei 11.101/2005, em seu art. 51, dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial, dentre outros documentos, deve ser instruída com demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, demonstrações estas que devem ser compostas obrigatoriamente pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Mencionado dispositivo exige, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos exigidos pela norma recuperacional são essenciais para que o juízo tenha condições de conhecer a real situação da empresa que intenta a utilização do mecanismo judicial *in comento*, especialmente no que se refere à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Quanto a viabilidade mencionada no parágrafo anterior, impera destacar que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação da empresa em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada, exercem atividades viáveis.

E, como é cediço, a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o Magistrado possui quando da visualização inicial, superficial e não exauriente dos escritos inicialmente apresentados.

Isto porque, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional responsável pela verificação de tais documentos.

Pondere-se que a atenção anteriormente mencionada diz respeito apenas aos aspectos formais dos documentos exigidos pela norma recuperacional, em comparação com a situação de recuperação dita existente pela devedora ao longo de sua inicial.

Dada a importância da análise preliminar da documentação que fundamenta a pretensão inicial, a Lei 14.112/2020, que modificou diversos dispositivos já constantes da norma recuperacional, incluiu o art. 51-A na Lei 11.101/2005 e passou a prever um procedimento específico de constatação prévia, que objetiva, em síntese, verificar as reais condições de funcionamento da requerente e aferir a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Para além do contido na norma de regência, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no desempenho de sua missão de desenvolver políticas judiciais que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, editou em outubro de 2019 a Recomendação nº 57, onde se recomenda, dentre outras medidas:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Portanto, malgrado a parte demandante tenha acostado aos autos prova em vídeo demonstrando o efetivo funcionamento de seu parque industrial (seq. 1.31), necessário se faz a realização de perícia prévia prevista na legislação recuperacional e recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com vistas a analisar o atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação



judicial, tais como viabilidade empresarial (efetivo funcionamento), regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial.

Frise-se que a perícia prévia **não** visa a uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira da empresa autora, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática.

A conveniência do plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora é matéria a ser analisada pelos credores após o deferimento do processamento desta demanda, não constituindo a perícia prévia qualquer artifício judicial a ser utilizado pelo juízo como forma de se aferir a inconveniência da recuperação judicial intentada pela recuperanda, mas tão somente de regularidade formal da documentação exigida pela legislação. Até porque, a aprovação do plano de recuperação é matéria afeta aos credores.

1.1. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa autora, determino a realização de constatação prévia junto ao endereço da sede da integrante do polo ativo visando a certificação a respeito de sua situação de funcionamento (parque industrial como um todo – departamentos administrativos, de gestão de pessoas e desenvolvimento da atividade fim), bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

1.1.1. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar o Sr. Perito **Bel. Clybas Correa Rocha Neto**, que deverá ser intimado para que, em 5 (cinco) dias corridos (arts. 51-A, §2º, c/c 189, §1º, I, da LRF), apresente auto de constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora e promova a análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional, nos termos da fundamentação supra.

1.1.1.1. A Serventia deverá promover a imediata habilitação do perito nomeado no presente expediente e conceder-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para aceitar o encargo e comprometer-se a bem executá-lo, de modo a evitar que a demora possa ocasionar prejuízos ao plano de recuperação judicial e à possibilidade de saneamento da recuperanda.

1.1.2. Deverá o *expert*, conforme prevê o art. 1º da Recomendação 103/2021 do CNJ: (a) informar se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da LRF; (b) informar se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do citado diploma legal; (c) apresentar formulário constante no anexo I da recomendação supra; (d) informar se a relação de credores contém as informações constantes no art. 3º da citada recomendação, devendo, em caso de ausência, apresentá-la na forma constante no anexo II da recomendação.

1.1.3. A remuneração pelo trabalho a ser desempenhado pelo Sr. Perito será fixada após a apresentação do laudo, oportunidade em que o juízo analisará a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, §1º, da LRF).



1.1.3.1. No desempenho de suas funções, fica o Sr. Perito investido de todas as autorizações necessárias para que tenha acesso a íntegra dos documentos de titularidade da empresa autora, inclusive os que eventualmente se encontrarem em poder de contadores, economistas, administradores, etc., valendo-se a presente decisão como alvará, caso necessário.

2. Com a apresentação do auto de constatação e da perícia prévia e atendimento ao determinado no item 5 desta decisão, voltem conclusos (art. 51-A, §4º, da LRF).

3. Ainda, queira a autora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) corridas, apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, **inclusive em meio eletrônico**, sendo que o teor de eventual decisão que defere o processamento da presente recuperação judicial será inserido posteriormente pela Serventia.

3.1. A minuta do edital deverá ser encaminhada ao e-mail da Serventia do juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br).

4. No mais, evidencio que os pedidos deduzidos em sede de tutela provisória de urgência, ao menos neste momento e em cognição sumária e não exauriente, **não** merecem deferimento, senão vejamos.

Consigne-se, de início, que as tutelas de urgência têm a função constitucional de harmonizar o direito, à segurança jurídica e à efetividade da tutela jurisdicional, pois o tempo necessário para a realização plena do devido processo legal e seus consectários pode ameaçar a efetividade da tutela pretendida.

Para que a tutela provisória seja concedida, necessário se faz o preenchimento dos requisitos legais dispostos na norma processual em vigor, requisitos estes que se encontram expressamente previstos no art. 300, *caput* c/c § 3º, ambos do CPC, assim redigidos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. [...] §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.

A **probabilidade do direito**, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero pode ser definida da seguinte forma:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a



hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Assim sendo, a probabilidade do direito é demonstrada através da presença de circunstâncias jurídicos-processuais previamente trazidas pelo autor e que, desde logo, demonstram que suas alegações se mostram fortes e cristalinas, sem a necessidade de aferição de aspectos outros não elencados ou trazidos inicialmente.

Conhecendo a partir de tais perspectivas os pedidos deduzidos pelo demandante em sede de tutela provisória de urgência, é possível observar não restar demonstrada a probabilidade dos provimentos pretendidos, uma vez que, ao pretender que a empresa Multiplike se abstenha de efetuar cobranças de débitos em face de seus **clientes**, a integrante do polo ativo está pleiteando direito alheio em nome próprio, medida vedada pelo art. 18, *caput*, do CPC.

Além do mais, a declaração eventual de inexigibilidade de débitos, necessária para impedir a exigibilidade dos créditos de titularidade da terceira Multiplike, reclama a propositura de ação autônoma com tal fim, não sendo a via recuperacional a ferramenta processual adequada para tal. Observo, por ser oportuno, que o processo de recuperação judicial não tem por objetivo debater questões afetas ao preenchimento dos requisitos necessários a exigibilidade de créditos dos credores da recuperanda, mas tão somente viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, sendo prerrogativa dos credores aceitarem o plano recuperacional.

Cumprе destacar que não se olvida a possibilidade de o Poder Judiciário impor um plano, caso não ocorra a adesão dos credores necessários. Todavia, há se ponderar os requisitos exigidos para tanto. Logo, não pode o Poder Judiciário suspender de plano a exigibilidade de um crédito no processo de recuperação judicial sem que este seja submetido ao credor e lhe seja oportunizado o contraditório.

Calha observar que no processo de recuperação judicial não cabe instrução processual para o fim de delimitar a natureza, a certeza, a exigibilidade e a liquidez de títulos representativos de dívidas, salvo aqueles manifestamente imprestáveis, o que não é o caso.

Sinalizo, ademais, que a emissão de títulos confessadamente sem lastro negocial, como o caso apontado pela autora na inicial, compreende medida duramente repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro e que jamais pode contar com qualquer espécie de chancela judicial. De mais a mais, a utilização do processo de recuperação judicial para alcançar objetivo fora daqueles previstos na norma recuperacional pode, inclusive, constituir ato de litigância de má-fé do autor (art. 80, III, do CPC), passível de imposição de multa de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 81, *caput*, do CPC).

De igual sorte, por absoluta ausência de pré-constituição das provas necessárias para tanto, ônus de incumbência exclusiva do integrante do polo ativo (art. 320 do CPC), deve ser indeferido o pedido de suspensão de eventuais apontamentos negativos nos cadastros restritivos de crédito, especialmente no SPC/SERASA, em nome da autora, uma vez



que ausente a relação pormenorizada de créditos inscritos em referidos sistemas cadastrais, de modo que não é possível se aferir se os apontamentos dizem respeito ao negócio jurídico e título de crédito revelado na inicial e que se pretende suspender a exigibilidade. Digo suspender a exigibilidade pois, ao pretender suspender a anotação restritiva de crédito, pretende a autora suspender a própria exigibilidade do título e correspondente dívida.

Ainda há se considerar que, uma vez colocado em circulação, o título de crédito é, presumidamente, líquido, certo e exigível, sendo direito do seu portador adotar as medidas cabíveis para efetuar a cobrança, mesmo que para tanto seja necessário se utilizar dos mecanismos coercitivos, como o caso de promover a inscrição nos órgãos restritivos de crédito e/ou protesto, conforme o caso.

Por fim, não é demais frisar que, nada obstante o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da devedora tenha como efeito a suspensão da exigibilidade temporária dos créditos subsumidos aos rigores da legislação falimentar/recuperacional (art. 6º, II, da Lei 11.101/2005), é certo que tal medida apenas é aplicável aos créditos denominados *concurrais* (art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005). Ao reverso, os créditos qualificados como *extraconcurrais* não sofrem qualquer espécie de impacto com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da devedora.

Com efeito, como se anunciou logo no início deste tópico, não comporta deferimento a tutela provisória de urgência requerida.

4.1. Face o exposto, *indefiro* os pedidos de tutela provisória de urgência.

5. Cumpra a serventia as determinações supra estabelecidas, naquilo que for pertinente e, oportunamente, conclusos.

6. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

